



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
CNP 01.612.500/0001-47

DECRETO Nº 021/2026

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL QUE DISPOE
SOBRE A CONCESSAO DE INDENIZACAO POR
REGIME DE SOBREVISO AOS MEMBROS DO
CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE PONTO
CHIQUE – MG E DA OUTRAS PROVIDENCIAS .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Municipal nº 418/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de indenização por regime de sobreaviso aos membros do Conselho Tutelar do Município de Ponto Chique/MG, nos termos da Lei Municipal nº 418/2026.

Art. 2º Considera-se sobreaviso o período em que o Conselheiro Tutelar permanece à disposição para atendimento de ocorrências urgentes e inadiáveis fora do horário normal de expediente do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O expediente ordinário do Conselho Tutelar compreende o horário entre 07h00min e 17h00min.

Art. 3º A escala mensal de sobreaviso será organizada pelo Presidente do Conselho Tutelar e encaminhada à Secretaria Municipal competente até o último dia útil do mês anterior ao de sua execução.

§ 1º A escala deverá conter:

- I – identificação dos Conselheiros Tutelares escalados;
- II – datas dos períodos de sobreaviso;
- III – assinatura dos membros;
- IV – homologação da autoridade administrativa competente.

§ 2º Alterações na escala somente poderão ocorrer mediante justificativa formal.

Art. 4º Fica fixado em R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos) o valor da indenização correspondente a cada dia/período de sobreaviso realizado pelos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O valor estabelecido neste artigo foi calculado observando-se:

- I – o subsídio mensal vigente de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais);
- II – o limite máximo de 30% (trinta por cento) previsto na Lei Municipal;
- III – o limite de até 09 (nove) períodos mensais de sobreaviso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
CNP 01.612.500/0001-47

§ 2º O pagamento da indenização possui natureza exclusivamente indenizatória, não incorporando ao subsídio do Conselheiro Tutelar para quaisquer efeitos legais.

§ 3º Na hipótese de necessidade excepcional do serviço, os períodos excedentes ao limite de 09 (nove) mensais serão convertidos em banco de horas para compensação futura, vedado o pagamento excedente.

Art. 5º O pagamento da indenização dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – escala mensal de sobreaviso devidamente homologada;
- II – relatório dos atendimentos realizados durante o período;
- III – comprovação do cumprimento da escala;
- IV – ateste da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O parecer jurídico previsto na Lei Municipal terá validade anual ou relativa à regulamentação da escala mensal, dispensada a emissão de parecer individualizado para cada pagamento.

Art. 6º A indenização por sobreaviso não será devida nas hipóteses de:

- I – férias;
- II – licenças;
- III – afastamentos legais;
- IV – descumprimento da escala;
- V – ausência de comprovação do atendimento realizado.

Art. 7º O regime de sobreaviso não substitui o dever de comparecimento presencial do Conselheiro Tutelar durante o expediente normal de funcionamento do órgão.

Parágrafo único. A assiduidade será controlada mediante registro de ponto eletrônico ou outro mecanismo oficial instituído pela Administração Municipal.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do regime de sobreaviso.

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique, 04 de maio de 2026.


GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO
Prefeito Municipal